



SINCODIV-BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

ADITIVO 01 A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020

Pelo presente instrumento, firmam **ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020**, de um lado o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DA BAHIA – SINCODIV-BA**, de outro lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS E VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DA BAHIA – SINDCON-BA** e a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS - FENATRACODIV**, neste ato regularmente representados, todos devidamente autorizados por suas respectivas assembleias, nos termos das cláusulas que seguem, que aceitam e mutuamente se obrigam, a saber:

Considerando que em 30/01/2020 foi declarada Emergência de Saúde Pública Mundial e, posteriormente, em decorrência do aumento do número de casos de infecção do COVID-19 e disseminação global, a Organização Mundial da Saúde entendeu por qualificar a infecção como uma pandemia, provocando uma situação de força maior;

Considerando que o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, com vigência até 31/12/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, decretada pelo Ministro de Estado da Saúde;

Considerando os efeitos dos decretos municipais que determinaram suspensões/limitações das atividades empresariais por conta dos cuidados à saúde e risco de contágio;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, possui como princípio máximo a preservação da vida humana, seja inerente à integridade física, seja inerente à psíquica, alicerces da dignidade humana e da vida coletiva;

Considerando que os sindicatos, atenderam às determinações dos órgãos competentes, a fim de preservar a vida humana e, na medida do possível, a manutenção dos postos de trabalho, observados os preceitos e ordenamentos jurídicos;

Considerando que foi publicada a Medida Provisória 927/2020, que trata de medidas que podem ser adotadas nas relações de trabalho durante o estado de Calamidade Pública;

Considerando que foi publicada a Medida Provisória 936/2020, que possibilita a redução de jornada e de salários, suspensão temporária dos contratos e pagamento de benefício emergencial pelo governo;

Considerando o término da vigência da Convenção Coletiva 2019/2020 em 29 de fevereiro de 2020, sendo necessário direcionamento acerca da aplicação das normas no tempo;



SINCODIVBA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Considerando a edição da Convenção Coletiva 2020 diante da necessidade de autorização de prática de todas as hipóteses previstas na Medida Provisória 936/2020, conferindo segurança jurídica na busca da manutenção dos postos de trabalho;

2

Considerando a necessidade de medidas que visem a preservação do emprego e renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais e redução dos impactos sociais decorrentes da calamidade pública e da emergência pública; e

Considerando a necessidade de negociação coletiva sobre os demais temas até fevereiro-2021, incluindo a abrangência do mês de março-2020 e medidas excepcionais para o período de calamidade pública, a fim de trazer maior segurança às partes, os acordantes resolvem firmam o presente instrumento para estabelecerem as cláusulas abaixo, algumas condicionadas ao estado de Calamidade Pública, formalizando o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PERÍODO DE VIGÊNCIA E DATA-BASE – Alterando-se a cláusula quinta da CCT 2020, a vigência daquela, complementada por este Aditivo, corresponde ao período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, retroagindo seus efeitos, ficando estabelecido e declarado o dia 1º de março de 2020 como data-base da categoria.

Parágrafo Único – As cláusulas condicionadas a vigência do Estado de Calamidade Pública, dispostas na Parte 02 deste Aditivo, terão suas vigências até o dia 31/12/2020 ou nova data a ser anunciada pelo Congresso da República, respeitando-se a data que vencer primeiro e as disposições da CCT 2020 quanto as convalidações e hipóteses previstas na MP 936/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente norma coletiva de trabalho abrangerá os empregados e empregadores em concessionárias e distribuidores de veículos automotores e vendedores de consórcio lotados nas concessionárias de todos os municípios do Estado da Bahia.

PARTE 01 – PARTE GERAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E REAJUSTES – Diante do estado de calamidade pública e impossibilidade/inviabilidade momentânea de discussão de reajustes do piso normativo 2020, fica garantido piso salarial, por função, nos seguintes valores:

- a) R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para os funcionários da categoria, desde a sua admissão, até 06 (seis) meses de vínculo na mesma empresa; e
- b) R\$1.045,20 (hum mil e quarenta e cinco reais e vinte centavos) para os empregados com mais de 06 (seis) meses de vínculo na mesma empresa.

B



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Único – As partes definem que na primeira semana de Agosto de 2020 iniciarão processo de negociação do reajuste salarial, ficando estabelecido, desde já, que será pactuado entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).

3

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - As empresas com mais de 30 (trinta) empregados fornecerão discriminativo de remuneração mensal.

Parágrafo Único - As empresas com menos de 30 (trinta) empregados não poderão recusar o fornecimento de discriminativo, desde que o empregado o solicite com antecedência de 15 (quinze) dias da data do pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - Os empregadores fornecerão mensalmente para os empregados que tenham jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho um auxílio alimentação no valor mínimo de R\$ 69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos), com possibilidade de desconto até o limite de 20% (vinte por cento) podendo tal benefício ser substituído pelo fornecimento de tickets refeição, ou, na hipótese de anuência do trabalhador, vale compras instituídos pelo empregador, excepcionado o período de contrato de experiência.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos da categoria econômica que possuam cozinha própria ou terceirizada e fornecerem refeição ao trabalhador não estarão obrigados ao fornecimento do ticket refeição ou auxílio alimentação.

Parágrafo Segundo - O fornecimento desta refeição, ou cumprimento das obrigações contidas nesta cláusula, não é caracterizado como salário "*in natura*" e não integra a remuneração dos empregados para fins trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Terceiro – As empresas que forneçam auxílio alimentação superior ao valor previsto no Caput, ficam autorizadas a descontar os dias não trabalhados, respeitando o mínimo a ser pago de R\$69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos), inclusive podendo deduzir no mês subsequente, nos casos de antecipação.

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA - Fica estabelecida a obrigatoriedade para as empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC), pagarem adicional, equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração do trabalhador, a título de quebra de caixa para todos os empregados que exerçam efetivamente a função de caixa. As demais empresas deverão observar o quanto determinado na legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecida a possibilidade da dispensa de pagamento do Quebra de Caixa, caso a empresa não desconte as diferenças apresentadas no caixa do empregado;



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Segundo - Conferência do Caixa poderá ser efetuada na presença de qualquer pessoa indicada pela empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADOS COMISSIONADOS - Os empregados das empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC), conforme regras previstas na cláusula oitava do presente instrumento, que percebem salário na base de comissão, serão regidos pelos seguintes dispositivos:

4

- a) As verbas de férias, salário maternidade e aviso prévio serão calculados pelo somatório dos últimos 12 meses, imediatamente anteriores à deliberação, apurados da seguinte forma: encontra-se o somatório dos 12 últimos salários e divide-se por 12;
- b) Excetuando-se o disposto na alínea e da presente cláusula, o comissionado não é responsável pela inadimplência dos compradores nas vendas a prazo. Portanto é vedado às empresas, efetuar qualquer desconto nas comissões futuras do funcionário, desde que o procedimento tenha sido realizado de acordo com as normas estabelecidas pela empresa, e não tenha havido cancelamento da referida venda;
- c) O empregado remunerado por salário-base mais comissão, ou apenas comissionado, terá assegurado remuneração mensal mínima, equivalente ao piso salarial, já incluído o repouso remunerado. Na hipótese em que as comissões superem o piso normativo, ou incidam horas extraordinárias habituais, não haverá prejuízo na aplicação dos percentuais do repouso semanal remunerado;
- d) Para os empregados que recebem salário fixo mais comissão e para os apenas comissionados, os cálculos para pagamento de quebra de caixa obedecerão aos seguintes critérios: através do somatório do salário base e comissão sobre o resultado encontrado, aplicar-se-á o percentual de 5% (cinco por cento) referente à quebra de caixa, para o primeiro caso e para os que recebem apenas por comissão, os percentuais se aplicam sobre os valores das comissões recebidas, logicamente observado e respeitado o limite imposto e explicitado na Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho; e
- e) Nas vendas de consórcios, os pagamentos das comissões a que tem direito o empregado, poderão ser realizados na exata proporção dos valores recebidos pela concessionária/contratante, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 466 da CLT, por se reconhecer que a venda de consórcio é uma transação por prestações sucessivas.

Parágrafo Primeiro - Em relação ao pagamento das parcelas do 13º salário haverá o seguinte critério: para o atendimento dos 50% (cinquenta por cento) correspondentes à primeira parcela: o cálculo será feito pelo somatório das comissões do período de janeiro/20 a outubro/20, dividido por 10 (dez). Para o pagamento da segunda parcela, será acrescentado ao somatório dos dez meses anteriores, o mês de novembro/20 e sobre o valor total incidirá divisão por 11 (onze). O cálculo a que se refere este parágrafo será proporcionalmente reduzido valor de divisão aos meses eventualmente suspensos por força da adesão à hipótese da MP 936/2020.

4



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Segundo - A complementação das parcelas do 13º salário será feita com as comissões auferidas no mês de dezembro de 2020, sem correção, e incorporada ao somatório dos 11(onze) meses de janeiro/20 a novembro/20 e dividida por 12(doze), compensando-se as parcelas pagas em novembro/20 e dezembro/20.

5

Parágrafo Terceiro - É lícito ao empregador estornar as comissões antecipadas ao empregado, em razão de venda que, posteriormente for cancelada, deixando o empregado de receber as comissões referentes às vendas malsucedidas.

Parágrafo Quarto - As demais empresas da categoria que não aderirem ao PBCC, deverão fazer o pagamento dos comissionados conforme a legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE BENEFÍCIO DA CONVENÇÃO COLETIVA (PBCC) - Fica instituído Programa de Benefício da Convenção Coletiva 2020/2021, para as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado da Bahia, observadas condições desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - Para aderir ao Programa de Benefícios da Convenção Coletiva 2020/2021 as empresas deverão apresentar requerimento à entidade Sindical Patronal, juntamente com os documentos necessários para expedição do Certificado de Adesão ao Programa de Benefícios da Convenção Coletiva 2020/2021 (CACC), ora instituído.

Parágrafo Segundo - O modelo do requerimento será fornecido gratuitamente pelo Sindicato Patronal, para todos os interessados, de forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo Terceiro - A solicitação deverá ser expressa, via requerimento de forma eletrônica ou presencial, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Contrato Social da empresa solicitante;
- b) Comprovante de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica – Cartão CNPJ; e
- c) Certidão de Regularidade Associativa (CRA), atestando a quitação das obrigações sindicais patronais, quais sejam, Mensalidade Associativa dos últimos 12 (doze) meses e a Contribuição Assistencial do vigente ano, respectivamente.

Parágrafo Quarto - O sindicato patronal fornecerá mensalmente ao Sindicato Laboral, lista das empresas que aderiram ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC) para a consequente fiscalização quanto a emissão de Certificado de Adesão ao Programa de Benefícios da Convenção Coletiva 2020/2021 (CACC).

Parágrafo Quinto - O não atendimento das regras previstas na presente cláusula implicará na perda dos benefícios pactuados, ficando as empresas



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

inabilitadas ao cumprimento das normas coletivas que estão dentro do referido programa.

Parágrafo Sexto - O Certificado de Adesão ao Programa de Benefícios desta Convenção Coletiva (CACC) somente será efetivado mediante a assinatura do Sindicato Patronal, e terá validade até a próxima Data-Base da categoria, devendo as empresas habilitadas afixá-lo em local visível, em seu estabelecimento comercial, para fins de fiscalização.

6

Parágrafo Sétimo - O Certificado de Adesão ao Programa de Benefícios desta Convenção Coletiva (CACC) é indispensável para todas as empresas de Distribuição de Veículos do Estado da Bahia abrangidas por este Instrumento Coletivo, que desejem fazer uso das vantagens e benefícios.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO - A duração da jornada de trabalho será de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando estabelecido que poderá ser realizado acordo, diretamente entre empregador e empregado, para qualquer função, com base nos artigos 59 e 71 da CLT e no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC) será garantido o intervalo mínimo de 30 (trinta minutos) que poderá ser pré-assinalado, conforme disposto no art. 611-A, inciso III, da CLT. As demais empresas deverão observar o quanto determinado na legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Segundo - Para as empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC) serão autorizadas as compensações de todas as horas que ultrapassarem a jornada diária, ficando dispensado o acréscimo salarial se o excesso de jornada em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. As demais empresas deverão observar o quanto determinado na legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Terceiro - As empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC) poderão, mediante assistência do sindicato da categoria profissional, realizar acordo de horário diferenciado.

Parágrafo Quarto - Para todos os funcionários que atuem em funções contendo características de vigilância, segurança ou desempenhadas em portaria, de empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC), fica autorizado o trabalho do empregado por 12 (doze) horas e com folga de 36 (trinta e seis) horas, intercaladamente, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis), caso assim seja ajustado entre empregado e empregador.

Parágrafo Quinto - Fica acordado estabelecer esta possibilidade para que as funções, com tais qualidades, pertinentes a trabalhadores que tenham contratos ajustados diretamente com os empregadores desta categoria, possam gozar da

7



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

livre possibilidade de compensação desta jornada, correspondendo aos interesses dos empregados e empregadores.

Parágrafo Sexto - As horas extras do empregado de empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC), serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, assim também como vigia noturno interno, cujo percentual único será sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sejam quantas forem as horas extras trabalhadas. As demais empresas deverão observar o quanto determinado na legislação trabalhista vigente.

7

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTROLE DA JORNADA DO EMPREGADO - As partes estabelecem a flexibilização das exigências contidas na Portaria do MTE de nº 1.510/2009 para a categoria, ficando facultado ao concessionário adotar sistemas alternativos de controle de jornadas, de forma mecânica ou informatizada, conforme Portaria nº 373/11.

Parágrafo Primeiro – Os vendedores de consórcio de empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC), por serem vendedores externos, ficam desobrigados ao controle de jornada (Art. 62, da CLT).

Parágrafo Segundo – As empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC), a seu exclusivo critério, poderão se abster de anotar o controle de jornada regular de um grupo ou de todos os seus empregados, ou adotar sistemas de controles distintos entre eles, ficando, neste caso, a cargo do empregado registrar o ponto por exceção, a exemplo de horas extras, atrasos, folgas, férias e faltas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBSTITUIÇÃO - Ao empregado de empresas que aderirem ao Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC) designado para ocupar, em substituição, eventual ou temporária, cargo diverso do que exerce habitualmente, será pago salário igual ao do substituído que perceber salário maior, excluídas as vantagens pessoais, passando o referido salário a integrar a remuneração do substituto, em caráter definitivo, se a substituição perdurar por período superior a 240 (duzentos e quarenta) dias. As demais empresas deverão observar o quanto determinado na legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas aqui representadas colocarão à disposição dos seus empregados, apólice de seguro com cobertura de serviços relativos ao auxílio funeral para morte do seu empregado, por motivo de acidente, e o custo da mensalidade relativa ao seguro será repartido em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) para empresa e 50% (cinquenta por cento) para o funcionário, este último descontado em folha de pagamento conforme condições abaixo:



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Primeiro - O valor da cobertura prevista no *caput* desta cláusula será de, no mínimo, R\$ 4.183,04 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e quatro centavos).

Parágrafo Segundo - As empresas que não contratarem o referido seguro reembolsarão o dependente do empregado falecido as despesas com funeral desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. Tal pagamento poderá ser feito por iniciativa da Empresa ou por solicitação do beneficiário.

Parágrafo Terceiro - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do empregado falecido, na forma da lei civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO

- As empresas aqui representadas, colocarão à disposição dos seus empregados, apólice de seguros com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, e o custo da mensalidade relativa ao seguro, será repartido em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) para empresa e 50% (cinquenta por cento) para o funcionário, este último descontado em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - As coberturas para os casos aqui previstos não poderão ser inferiores ao equivalente a R\$27.886,80 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), por empregado.

Parágrafo Segundo - As empresas que não optarem em colocar o referido plano de seguro à disposição dos empregados, arcarão com as indenizações no valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada por motivo de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVÊNIOS E AUXÍLIOS - As empresas poderão firmar convênios com cartão Multibenefícios visando a aquisição, pelos trabalhadores, de produtos nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Primeiro - As empresas definirão o limite do cartão, observando o limite de comprometimento do salário e o número de prestações definidas pelo cartão.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas autorizadas a promover descontos nos salários dos empregados referentes às parcelas das compras, não se incorporando os mesmos ao salário para qualquer finalidade legal, bem como a descontar a totalidade das parcelas devidas no ato da rescisão do contrato de trabalho, para pagamento posterior da fatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO - A rescisão dos contratos de trabalho será regida pelos parágrafos abaixo.



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Primeiro - As empresas representadas pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado da Bahia celebrarão as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados, preferencialmente, na Sede do Sindicato Profissional ora acordante.

9

Parágrafo Segundo - As empresas deverão entregar ao Sindicato Profissional que represente seus empregados, no mesmo dia da homologação os documentos necessários, mediante protocolo, dentre eles a prova das contribuições sindicais aos sindicatos de empregados e patronal, assim como os demonstrativos de pagamento dos funcionários relativos aos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se a estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- a) **Gestante** - Desde a notificação da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da licença previdenciária; e
- b) **Acidentado** - Desde a comunicação do acidente até que se complete um ano após a cessação do auxílio acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, estando devidamente comprovada esta situação, gozará das seguintes prerrogativas:

- a) A jornada de trabalho não poderá ser alterada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas;
- b) Atendidas as conveniências do serviço, as empresas tentarão coincidir as férias do empregado estudante com o período de férias escolares; e
- c) Serão consideradas justificadas, sem necessidade de compensação, as faltas ao serviço decorrentes de realização de exames vestibulares, desde que comprovadas e cientificadas ao empregador com 10 (dez) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS, FERIADOS NACIONAIS E O FERIADO DA SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO DE CRISTO - Com fins de manter o tratamento igualitário entre os trabalhadores que recebem por comissão, fica proibida a abertura ao público, das concessionárias de automóveis de passeios, comerciais leves, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus, micro-ônibus, reboques, semirreboques, motocicletas, motonetas, máquinas e tratores no Estado da Bahia, nos dias:

- a) de domingo;
- b) de feriados nacionais; e
- c) da sexta-feira da Paixão de Cristo.

10



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Primeiro - Conforme acordado entre as entidades sindicais patronal e laboral, as concessionárias estabelecidas na cidade de Salvador e Região Metropolitana somente poderão abrir 03 (três) domingos no ano, ficando estas autorizadas ainda a abertura de mais 03(três) domingos, em datas distintas, especificamente para atuação do segmento de veículos seminovos.

10

Parágrafo Segundo - As demais concessionárias estabelecidas no interior do Estado da Bahia só poderão funcionar em 03 (três) domingos no ano.

Parágrafo Terceiro - As datas para a abertura aos domingos no limite de 06 (seis) vezes ao ano para capital e região metropolitana e 03(três) vezes ao ano, para as demais cidades do interior da Bahia, no ano em vigor desta Convenção, serão definidas, somente, por deliberação e aprovação expressa pela maioria simples das empresas presentes na Assembleia Geral Extraordinária, realizada pelo sindicato patronal, que deverá ser convocada especialmente para este fim, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Quarto - A abertura aos domingos, mencionada no *caput* desta cláusula, somente poderá ocorrer mediante notificação ao Sindicato dos Empregados para que o mesmo possa exercer o seu direito de fiscalização. A notificação poderá ocorrer via postal, mediante protocolo ou pelo e-mail do atual Presidente, no seguinte e-mail: fonsecaconsultordevendas@hotmail.com.

Parágrafo Quinto - A proibição prevista no *caput* desta cláusula não incorporará ao contrato de trabalho de qualquer empregado da categoria, por se tratar de situação negociada coletivamente, condicionada a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria patronal, visando manter o equilíbrio e igualdade de rendimentos, dentro da atividade econômica.

Parágrafo Sexto - A empresa ou concessionária que violar a proibição prevista nesta cláusula, ficará obrigada a pagar multa específica de R\$ 58.344,00 (cinquenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro reais), para cada domingo/feriado desrespeitado.

Parágrafo Sétimo - A eventual multa prevista no parágrafo anterior será rateada proporcionalmente da seguinte forma:

- a) em 50% (cinquenta por cento) entre os Empregados ou Prestadores de Serviços que tenham laborado nos dias da(s) aludida(s) infração(ões), ficando os outros 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dos Empregados; e
- b) Caso, por qualquer motivo, algum dos Empregados ou Prestadores de Serviços identificados não aceite receber o crédito, o valor será rateado proporcionalmente entre os que aceitaram, ou, sucessivamente, não havendo aceitação, esta outra metade do crédito pertencerá ao Sindicato dos Empregados, que detém a legitimidade para cobrança da multa.

Parágrafo Oitavo - Esta cláusula também incide nas atividades desenvolvidas em shopping center, parque de exposições, supermercado, loja, feira, banca, assim como sobre qualquer local ou estabelecimento aonde o empregador venha a desenvolver atividades comerciais, como exposições, demonstrações,



SINCODIVBA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

vendas de veículos novos ou usados, de passeio, comerciais leves ou pesados, peças e serviços, dentre outras atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO CONCESSIONÁRIO - O dia 24 de fevereiro de 2020 será considerado "DIA DO TRABALHADOR CONCESSIONÁRIO", não havendo trabalho, nem prejuízo para o repouso semanal ou remuneração.

11

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do Sindicato dos Empregados em razão da existência de Convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social. As declarações de comparecimento sem especificação de dispensa no trabalho não serão consideradas para fins de abono de falta no trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CAMPANHAS DE SINDICALIZAÇÃO - Os diretores do SINDCON/BA e seus prepostos poderão ter acesso aos estabelecimentos dos CONCESSIONÁRIOS, nas promoções de campanhas de sindicalização, desde que mediante prévia solicitação à diretoria da empresa, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, para determinação dos locais e horários, onde serão realizados esses eventos, de forma a não prejudicar as atividades operacionais das concessionárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS / REPRESENTANTE SINDICAL - As empresas que possuem funcionários que sejam diretores efetivos do sindicato patronal, só deverão disponibilizar 01 (um) empregado para atuar no sindicato profissional.

Parágrafo Único - Será dispensado 01 (uma) vez a cada ano, durante meio turno de trabalho, 01 (um) funcionário membro da CIPA, além de 01(um) funcionário que faça parte do departamento de Recursos Humanos, podendo acontecer as respectivas liberações em datas distintas, para participação de palestra ou seminário que deverá acontecer em data programada por ambos os Sindicatos, através de ata assinada por seus respectivos presidentes, cabendo ao Sindicato dos Empregados notificar cada empresa com antecedência mínima de 15(quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL - Será paga a Taxa Assistencial Patronal, em favor do Sindicato Patronal, nas seguintes condições:

- a) As empresas deverão recolher, até 30 (trinta dias) após a assinatura desta convenção, a importância equivalente a 1% (um por cento) da sua Folha de Pagamento do Pessoal, do mês de março de 2020, sendo o mínimo de R\$1.591,20 (um mil quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos);e





SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

- b) Os valores deverão ser depositados na Conta 033329-8, Ag. 3557-2, Banco Bradesco, em favor do Sindicato das Concessionárias e Distribuidores de Veículos no Estado da Bahia.

Parágrafo Único – A empresa deverá encaminhar, por e-mail, no prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento, a folha de pagamento do mês de março de 2020, para comprovar a base de cálculo e a correção do pagamento efetuado da taxa assistencial, sob pena de multa de 1 (um) piso salarial da categoria.

12

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES, CONTRIBUIÇÕES E TAXA ASSISTENCIAL LABORAL - Serão pagas em favor do Sindicato Laboral, as mensalidades, as contribuições e a taxa assistencial laboral, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - Os Empregadores descontarão de seus empregados, representados pelo Sindicato profissional conveniente, as mensalidades e contribuições assistenciais, aprovadas com base em decisão dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia geral extraordinária, realizada em 09/03/2020.

Parágrafo Segundo - A título de Contribuição Negocial, para custeio desta campanha salarial, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) de cada empregado, quando do primeiro pagamento da remuneração, após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, observados os ditames dos demais parágrafos desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro - Além do montante mencionado no parágrafo anterior, será descontado, mensalmente, do salário dos empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento) do piso salarial, estabelecido nesta CCT, a título de Taxa Assistencial.

Parágrafo Quarto - As contribuições mencionadas nesta Cláusula serão descontadas de todos os empregados Sindicalizados, que a isso não se opuserem.

Parágrafo Quinto - A oposição que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue, a qualquer tempo, subscrita pelo empregado, na Sede do Sindicato dos Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos no Estado da Bahia.

Parágrafo Sexto - Para os empregados não sindicalizados, o empregador somente poderá efetuar os descontos, previstos nesta Cláusula, mediante autorização prévia, individual e expressa do empregado.

Parágrafo Sétimo - As Contribuições Assistenciais Laborais previstas nesta Cláusula somente serão descontadas após a apresentação e cientificação formal ao empregador, da autorização estabelecida no parágrafo anterior, bem como da relação dos sindicalizados prevista no parágrafo terceiro.



SINCODIVBA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Oitavo - Os valores descontados deverão ser depositados, pelos Empregadores, em favor do Sindicato dos Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos no Estado da Bahia - SINDCON, até o último dia útil dos meses subsequentes aos dos descontos, na conta nº 00005585-2 / Agência 0064, Operação n.º 003, da Caixa Econômica Federal, sob pena de incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

13

Parágrafo Nono - As empresas que descontarem dos seus funcionários, ao fazerem o depósito ao SINDCON, ficam obrigadas a fornecerem lista dos contribuintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO ANUAL - O empregador poderá solicitar ao Sindicato dos Empregados, a emissão do Termo de Quitação Anual, das obrigações trabalhistas, oriundos do contrato de trabalho individual de cada empregado, a cada ano completo do referido contrato, nos termos do Art. 507-B, da CLT.

Parágrafo Primeiro - O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada ao empregador pelo empregado, representado pelo seu Sindicato profissional, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo - A assistência dar-se-á mediante o pagamento, pelo empregador ao Sindicato dos Empregados, de uma taxa no importe de 1% (um por cento) do piso da categoria por empregado, de empregador **ASSOCIADO** ao Sindicato Patronal, ou de 15% (quinze por cento) do piso da categoria por empregado, de empregador **NÃO ASSOCIADO** ao Sindicato Patronal, conforme apresentação de **Certidão de Regularidade Associativa (CRA)**.

Parágrafo Terceiro - Os empregadores devem estar quites com a Entidade Patronal, tanto com a mensalidade Associativa dos últimos 12 (doze) meses, quanto com a Contribuição Assistencial do vigente ano, para obter a **Certidão de Regularidade Associativa (CRA)**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO - A Convenção Coletiva ora aditada terá seu prazo de vigência prorrogado até a assinatura de uma nova convenção. O processo revisão, denúncia ou revogação desta norma coletiva, ficará subordinado às disposições da legislação trabalhista e à manifestação das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA - No caso de descumprimento de cláusula contida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, à exceção daquelas que possuem multa específica, incidirá penalidade da seguinte forma:

- a) Para as 3 (três) primeiras infrações, será devido o pagamento do valor equivalente 1/3 (um terço) do piso salarial da categoria; e
- b) A partir da 4ª (quarta) infração, será devido o pagamento do valor equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria, por cada infração.





SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Primeiro - A multa reverterá em favor da entidade conveniente que tiver o direito da sua representação violado.

Parágrafo Segundo - Antes da aplicação de qualquer multa, o Sindicato Laboral deverá oficial o Sindicato Patronal, para cientificá-lo da infração.

14

PARTE 02 – Cláusulas condicionadas ao Estado de Calamidade Pública

As cláusulas abaixo regerão as relações desta categoria, respeitando a vigência condicionada tratada na cláusula primeira e seu parágrafo único, para as empresas que aderirem ao **Programa de Benefício da Convenção Coletiva (PBCC)**, aplicando-se as demais empresas o quanto determinado na legislação vigente:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONVALIDAÇÕES DAS MEDIDAS ANTERIORES – Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas pelas empresas, em especial que sejam compatíveis com os termos deste Aditivo, retroagindo os efeitos deste Aditivo a 1º de março de 2020, sendo cabíveis adequações, restituições e flexibilizações das medidas anteriormente aplicadas, inclusive para enquadramento nas hipóteses previstas neste aditivo, eximindo as partes de responsabilidades neste sentido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS NAS RELAÇÕES – Os empregadores poderão, dentre outras, adotar as seguintes medidas:

- a) alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância e determinar o retorno ao regime de trabalho emergencial, dispensado o registro prévio;
- b) antecipação de férias individuais;
- c) concessão de férias coletivas;
- d) aproveitamento e a antecipação de feriados, com a exceção dos feriados nacionais e observado o disposto na cláusula décima oitava; e
- e) banco de horas.

Parágrafo Primeiro – As comunicações poderão ser escritas ou eletrônicas e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo abranger toda a empresa, setor(es), ou empregado(s), no intuito de facilitar e dinamizar o contato, a exceção das férias, que a comunicação deverá respeitar a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo – A formalização das disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada às hipóteses previstas na alínea “a” e ao reembolso de eventuais despesas arcadas pelo empregado, tratadas anteriormente ou não, verbal ou eletronicamente, ocorrerá tão logo seja possível, respeitando-se as medidas de enfrentamento ao



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

contágio e limitações/suspensões impostas pelo Poder Público, desde que até o encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo Terceiro – Quanto a antecipação das férias individuais, estas não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, resguardadas, não configurando descumprimento, as concessões nos termos da MP 927/2020 até a assinatura desse aditivo.

15

Parágrafo Quarto – Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, poderá o empregador optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina, antecipando-se à data de pagamento dos valores rescisórios, caso rescindido o contrato trabalho antes de tal vencimento, não havendo que se falar na incidência dos artigos 137 e 145 da CLT.

Parágrafo Quinto – O pagamento da remuneração das férias concedidas no período do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não havendo que se falar na incidência dos artigos 137 e 145 da CLT.

Parágrafo Sexto – O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT, ficando dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos.

Parágrafo Sétimo – Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados religiosos ou não, federais, estaduais e municipais, devendo notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, mediante indicação dos feriados, podendo, inclusive, utilizar para compensação o saldo em banco de horas.

Parágrafo Oitavo – Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento da calamidade pública, na forma do parágrafo segundo, havendo a prorrogação da jornada em até 02 (duas) horas diárias, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias, sendo descontadas integralmente quando da rescisão, caso não tenha havido a devida compensação.

Parágrafo Nono – Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho as regulamentações sobre trabalho em teletendimento e telemarketing, dispostas na Seção II, do Capítulo I, do Título III, da CLT.





SINCODIVBA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS COMUNICAÇÕES – Diante da grave crise sanitária, necessário adequar procedimentos, visando a redução de contato e minimizando risco de contágio, ficando autorizadas comunicações eletrônicas:

- a) acerca das alterações dos contratos de trabalho, a exemplo de interrupção dos mesmos com a utilização do banco de horas (compensando/a compensar) e regime de trabalho, como a instituição e o encerramento do teletrabalho, dentre outras, desde que não afetem o valor do salário hora do empregado, ficando convalidadas comunicações eletrônicas realizadas anteriormente neste sentido, ressalvadas as hipóteses de suspensões dos contratos de trabalho e reduções de jornada e de salário nos termos da MP 936/2020, tratadas em cláusula específica; e
- b) para convocações de empregados ao serviço e aplicação de penalidades;
- c) da rescisão do contrato de trabalho, embora simultânea a convocação para ciência presencial, cabendo ao empregado optar por comparecer e assinar o comunicado ou dar sua ciência por meio eletrônico, desde que conste no comunicado dia, horário e local para recebimento dos valores e documentos rescisórios.

16

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Os casos de contaminação pelo COVID-19 não serão considerados ocupacionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FUNCIONAMENTO DE SETORES DAS EMPRESAS – Os empregadores se comprometem a manter o funcionamento dos setores de pessoal, contabilidade e financeiro para garantir a manutenção da gestão e pagamentos dos seus empregados, ainda que suspenso o funcionamento pleno de sua estrutura e das atividades físicas de vendas, o mesmo se aplicando a setores que possibilitem o trabalho, garantindo a prática de medidas de distanciamento, higiênicas e de prevenção, bem como o pagamento dos salários e ajudas compensatórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – FORMALIZAÇÃO DAS SUSPENSÕES DE CONTRATOS E REDUÇÕES DE JORNADA E DE SALÁRIO – As comunicações de proposta e os próprios ajustes das suspensões de contrato de trabalho e reduções de jornada e de salário, poderão ser feitas eletronicamente, desde que registrado o aceite pelo empregado, presencial ou eletronicamente, como, por exemplo, o envio da minuta assinada por meio eletrônico, sendo necessário o arquivamento da via física tão logo seja possível, até o encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo Único – Fica alterada a cláusula sexta da CCT 2020 para que passe a constar que no prazo de 10 (dez) dias do início da suspensão do contrato de trabalho e da redução da jornada e de salário, os empregadores comunicarão ao Ministério da Economia os seus termos, além de comunicar o Sindicato Profissional (fonsecaconsultordevendas@hotmail.com e sindcon-ba@uol.com.br) acerca das formalizações em até 30 (trinta) dias da assinatura deste Aditivo ou no prazo de 30 (trinta) dias das formalizações, através de lista



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

dos empregados com identificação, se suspenso o contrato ou reduzidos jornada e salário, informando o percentual, disponibilizando apenas as minutas utilizadas, desde que padrões. Porém, caso sejam minutas distintas quanto às disposições, necessário o envio de cada um dos tipos de minutas utilizados para conhecimento, sendo desnecessário o envio de todas as minutas assinadas.

17

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – BENEFÍCIOS/DEDUÇÕES – Durante o estado de calamidade pública, alterando-se o disposto na cláusula terceira da CCT 2020, os benefícios previstos em norma coletiva e deduções em contracheques passam a vigorar da seguinte forma:

- a) **ALIMENTAÇÃO** – Fica mantido o valor integral do auxílio alimentação durante o período de suspensão do contrato de trabalho ao empregado que recebe R\$ 69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos), estabelecendo-se que o empregador que fornece valor superior, poderá reduzir o auxílio em 50% (cinquenta por cento) durante a suspensão, desde que respeitado o mínimo previsto em norma coletiva, de R\$ 69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos);
- b) **CARTÃO MULTIBENEFÍCIOS** – Fica suspenso o cartão multibenefícios e seus créditos, previsto na Convenção Coletiva, enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho;
- c) **SERVIÇOS CONTRATADOS PELO EMPREGADO ATRAVÉS DO CNPJ DA PESSOA JURÍDICA** – Os empregadores disponibilizarão seus dados bancários para que os empregados realizem depósito do valor integral ou do complemento necessário dos valores relacionados a serviços contratados e arcados pelos empregados, como plano de saúde, telefone celular particular e outros, anteriormente realizados como deduções, desde que sejam responsáveis pelos seus pagamentos, sob pena de cancelamento dos mesmos, eximindo os empregadores de qualquer responsabilidade neste sentido. Cabe ao empregado informar o interesse no cancelamento de qualquer serviço desta natureza, evitando a obrigação de pagamento, observadas as regras de cancelamento estabelecidas pelos fornecedores terceiros;
- d) **PENSÃO ALIMENTÍCIA – REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO** - Nos períodos de redução de jornada e de salário, os empregados que tenham a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia em valor fixo descontado em folha e nos casos em que o valor da remuneração seja inferior à obrigação, estes empregados assumem a obrigação de complementar o valor diretamente para a(o) beneficiária(o), para que seja procedido o seu pagamento integral, havendo o comunicado eletrônico do disposto nesta cláusula ao empregado; e
- e) **PENSÃO ALIMENTÍCIA – SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO** - Nos períodos de suspensão do contrato de trabalho, por inexistir salário, os empregados ficam responsáveis pelo pagamento integral das pensões alimentícias, havendo o comunicado eletrônico do disposto nesta cláusula ao empregado.

Parágrafo Único – As alíneas “a” e “b” aplicam-se exclusivamente a hipótese de suspensão do contrato de trabalho.





SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO EFETIVO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DE REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO – Serão considerados para efeito de identificação do período de garantia provisória do empregado os períodos efetivamente suspensos e/ou reduzidos, tendo em vista a possibilidade de ajuste de períodos distintos e antecipação do seu vencimento, sobrepondo-se ao que dispõem o parágrafo nono da cláusula primeira e o parágrafo quarto da cláusula segunda, ambos da CCT 2020.

18

Parágrafo Único – É facultado ao empregador tornar sem efeito a suspensão do contrato de trabalho e/ou a redução de jornada e de salário do empregado, desde que antes de realizada comunicação ao Ministério da Economia e que a iniciativa seja do empregado, que deverá formalizar interesse neste sentido, quando caberá às partes definirem como procederão em relação aos dias até então compreendidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - READMISSÃO – Fica autorizada a readmissão de empregado dispensado no prazo de 30 (trinta) dias da sua rescisão contratual, não configurando unicidade de vínculo, no intuito de estimular a recolocação de empregados dispensados durante o estado de calamidade pública.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL – Fica reduzido o aviso prévio ao mínimo constitucional previsto, de 30 (trinta) dias, não se aplicando o proporcional durante o período de estado de Calamidade Pública.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS VALORES RESCISÓRIOS - O pagamento dos valores rescisórios poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com valor mínimo de parcela de R\$2.000,00 (dois mil reais), mediante termo.

Parágrafo Primeiro – Os termos do parcelamento deverão ter a forma escrita e disponibilizada via ao empregado no momento da entrega e assinatura dos documentos rescisórios, devendo obrigatoriamente constar as verbas e valores objeto do parcelamento, a quantidade e valor das parcelas e datas de pagamento, de acordo com o modelo anexo a este aditivo.

Parágrafo Segundo – Em relação a multa rescisória do FGTS, destinada ao empregado, poderá, desde que responsabilizando-se o empregador pelas comunicações e baixa da multa perante os órgãos competentes:

- a) ser incluída no parcelamento dos valores rescisórios previsto no Caput;
- ou
- b) ter o pagamento de guia correspondente até o vencimento da parcela que perfaça 50% (cinquenta por cento) do parcelamento dos valores rescisórios.





SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Terceiro – Em sendo cumprido correto e tempestivamente o parcelamento, nos termos apresentados no momento da entrega dos documentos rescisórios, inclusive se incluída a multa rescisória do FGTS, não haverá a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT.

19

Parágrafo Quarto – O empregado no momento do recebimento dos documentos rescisórios e termo de parcelamento deverá comunicar seus dados bancários para efeito de pagamento do parcelamento.

Parágrafo Quinto – No caso de atraso no pagamento das parcelas, que ultrapasse 05 (cinco) dias úteis da data de vencimento prevista, inclusive em relação a primeira parcela, como cláusula penal, haverá a imediata antecipação dos vencimentos das parcelas a vencer, que serão somadas à parcela vencida, acrescendo-se multa de 100% (cem por cento) incidente sobre o saldo devedor do parcelamento naquele momento.

Parágrafo Sexto – Fica convencionado que em havendo necessidade de homologação dos parcelamentos, em especial para atendimento ao previsto no parágrafo segundo desta cláusula, o empregado estará acompanhado de advogado do sindicato profissional ou outro de sua escolha.

Parágrafo Sétimo – A validade do parcelamento e do termo previsto no parágrafo primeiro está condicionada:

- a) ao atendimento das disposições previstas no Termo modelo disponibilizado como anexo a este Aditivo;
- b) ao correto preenchimento dos seus dados, em especial dos valores correspondentes aos valores rescisórios e da multa rescisória do FGTS;
- c) ao pagamento da primeira parcela e entrega/assinatura dos documentos rescisórios no prazo de 10 (dez) dias da rescisão do contrato de trabalho, também aplicável a tolerância de 05 (cinco) dias úteis prevista no parágrafo quinto; e
- d) a validação eletrônica pelos Sindicatos signatários, obedecendo o seguinte rito:
 - i. a empresa deve encaminhar no prazo de 15 (quinze) dias das formalizações a que se refere o Caput, os termos de parcelamento assinados, comprovante de pagamento da primeira parcela e TRCT para os Sindicatos Patronal (sincodiv.ba@uol.com.br) e Profissional (fonsecaconsultordevendas@hotmail.com) e sindcon-ba@uol.com.br), realizando contatos para informar o envio e atestar recebimento; e
 - ii. os Sindicatos, verificando atendimento dos requisitos previstos neste Aditivo, em especial da Parte 02, apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, validação eletrônica ou sinalizará as inobservâncias, que deverão ser regularizadas no prazo de 02 (dois) dias úteis, também de forma eletrônica, sob pena de não validação.



SINCODIV BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

Parágrafo Oitavo – Ficam convalidados os atos realizados desta natureza desde o início da vigência disposta na Cláusula Primeira, desde que observados os requisitos previstos, cabendo, inclusive, a análise para as validações dispostas no parágrafo sétimo.

20

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Fica retificado o parágrafo décimo da cláusula primeira da CCT 2020, passando a constar:

Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela redução salarial, no período da garantia provisória, que corresponde ao efetivo período da redução e período correspondente, serão devidas, por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à redução pactuada, além de uma indenização no valor, de acordo com a relação abaixo, sempre observado o disposto nos termos da cláusula trigésima oitava do presente instrumento:

- a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);
- b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou
- c) 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Com a finalidade de também preservar o emprego dos empregados que estejam recebendo benefício de prestação continuado do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ainda que os mesmos, segundo a Portaria nº 10.486/2020 e MP 936/2020, não possuam direito a perceber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Bem), os mesmos também estão incluídos na possibilidade de redução de jornada com redução de salário e/ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos da MP 936/2020, ainda que sem o benefício.

PARTE 03 – Disposições Finais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Orienta-se às empresas que acompanhem as orientações expedidas diariamente pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias estaduais e municipais de saúde para definir o retorno das atividades normais em seus estabelecimentos.





SINCODIV/BA

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - A depender dos desdobramentos da crise de saúde global que nos encontramos, outras medidas poderão ser autorizadas, mediante negociação e Aditivos específicos.

21

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - O SINCODIV/BA, entidade sindical patronal, é responsável pela divulgação desta CCT a todas as concessionárias de veículos do Estado da Bahia, para seu devido cumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO DEPÓSITO E ARQUIVAMENTO – O presente Aditivo assinado terá uma via depositada e arquivada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Salvador – GRTE-SALVADOR pelo sistema MEDIADOR, disponibilizado no site da Secretaria do Trabalho e Emprego na internet.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO FORO - As partes elegem a Justiça do Trabalho de Salvador como Foro Competente para qualquer demanda sobre esta Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia, por mais privilegiado que outro seja.

Assim, por estarem juntas e combinadas, as partes assinam o presente Aditivo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para produção de todos os efeitos legais e jurídicos, destinando-se 01 (uma) via para cada um dos Sindicatos e 02 (duas) vias para a GRTE-SALVADOR.

Salvador-Ba, 17 de abril de 2020.

**SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES
DE VEÍCULOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCODIV-BA.**

CNPJ – 15.244.213/0001-36
Raimundo Valeriano Santana

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS E
VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM
CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E
CONGÊNERES NO ESTADO DA BAHIA- SINDCON/BA**

CNPJ – 63.226.336/0001-97
Jorge Raimundo da Fonseca

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIAS E
DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS – FENATRACODIV**

CNPJ – 09.193.597/0001-02
Jorge Raimundo da Fonseca

TERMO DE PARCELAMENTO

este instrumento, ficam estabelecidos os termos do parcelamento do pagamento dos valores devidos a XXXXXXXX, CPF nº XXXXXX, referentes à sua rescisão do contrato de trabalho, atendendo os requisitos previstos no 1º Aditivo à Convenção Coletiva 2020, decorrente de negociação coletiva, da forma a seguir.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) o Ministério da Saúde declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;
- (ii) a Organização Mundial de Saúde elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, em 11-03-20;
- (iii) o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decretou o reconhecimento do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência do Covid-19;
- (iv) os decretos municipais determinaram suspensões/limitações das atividades empresariais; e
- (v) o parcelamento, medida imposta diante do estado de Calamidade Pública e suas consequências, se enquadra na hipótese prevista no 1º Aditivo à Convenção Coletiva 2020, decorrente de negociação coletiva, atendendo todos os requisitos estabelecidos.

O instrumento estabelece o parcelamento dos valores devidos à título de rescisão, formalizando-se o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PARCELAMENTO.

1.1 Ficam parcelados por este instrumento:

- 1.1.1. o valor líquido informado no TRCT assinado pelas partes, no valor de R\$XXXX;
- 1.1.2. o valor da multa rescisória do FGTS no valor de R\$XXXX.

1.2 O pagamento será feito da seguinte forma:

- 1.2.1. número de Parcelas: XXX;
- 1.2.2. valor da Parcela: XX; e
- 1.2.3. vencimento: Dia XX de cada mês, iniciando em XX - XX-2020.

1.3 O pagamento será feito mediante depósito/transferência bancária na conta informada pelo ex-funcionário:

Corrente	
Poupança	
Banco	
Agência	
Conta	
Operação	

1.4 Em caso de alteração dos dados bancários, caberá ao ex-funcionário comunicar, atualizando-os.

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS.

2.1. Neste ato, além de assinado o presente termo, foram assinados/carimbados e entregues:

- 2.1.1. vias do TRCT;
- 2.1.2. chave de conectividade para saque do saldo FGTS;
- 2.1.3. baixa na CTPS;
- 2.1.4. guias para habilitação no seguro-desemprego; e
- 2.1.5. demonstrativo do INSS.

2.2. Em caso de atraso no pagamento serão aplicadas as penalidades previstas no 1º Aditivo da Convenção Coletiva.

Salvador, BA, XX de XX de 2020.

EMPREGADOR
(Carimbo e assinatura)

EMPREGADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF

Nome:
CPF/MF